



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.”

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**
.....

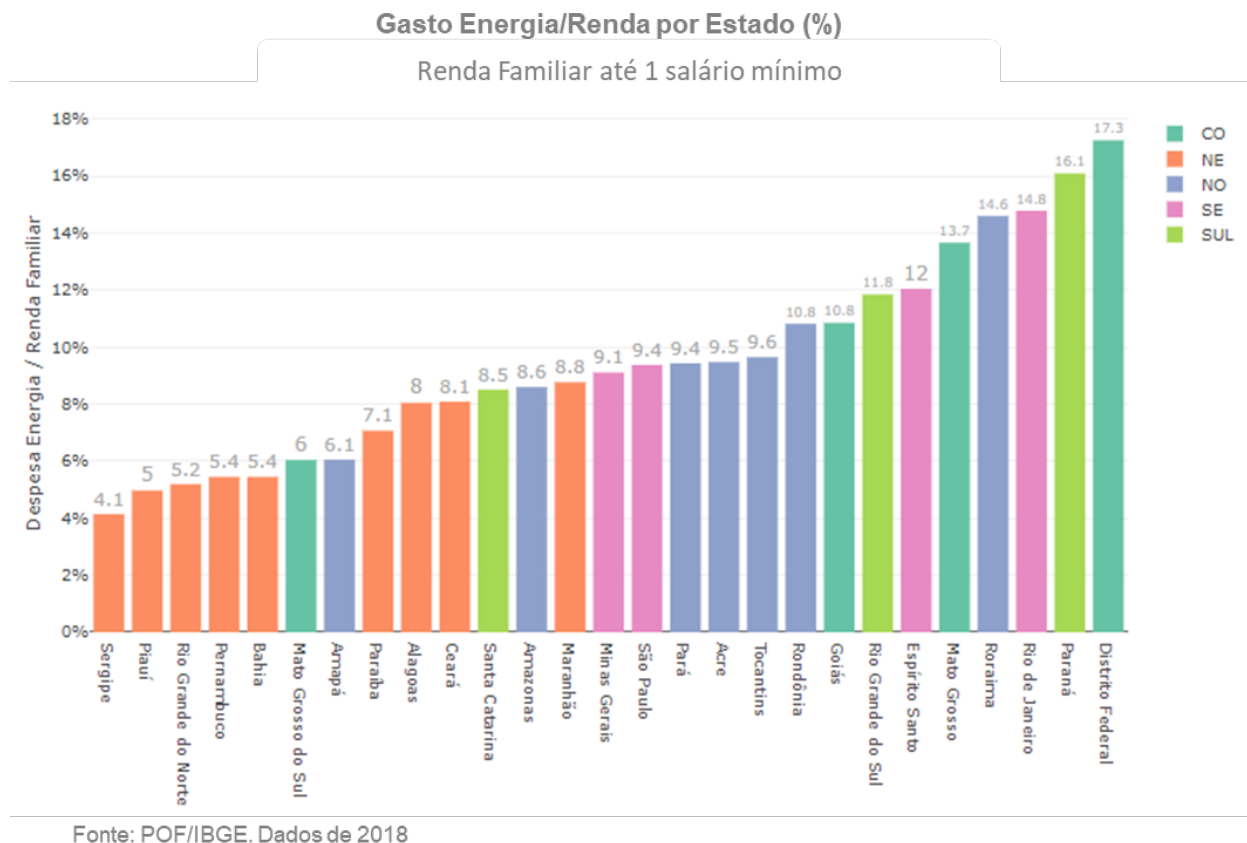
V-A – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão utilizar os recursos de seus programas de eficiência energética para incentivo à regularização de unidades consumidoras em áreas de severas restrições ao combate às perdas de energia e à inadimplência, inclusive a cobertura de custos não cobertos pelas tarifas.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

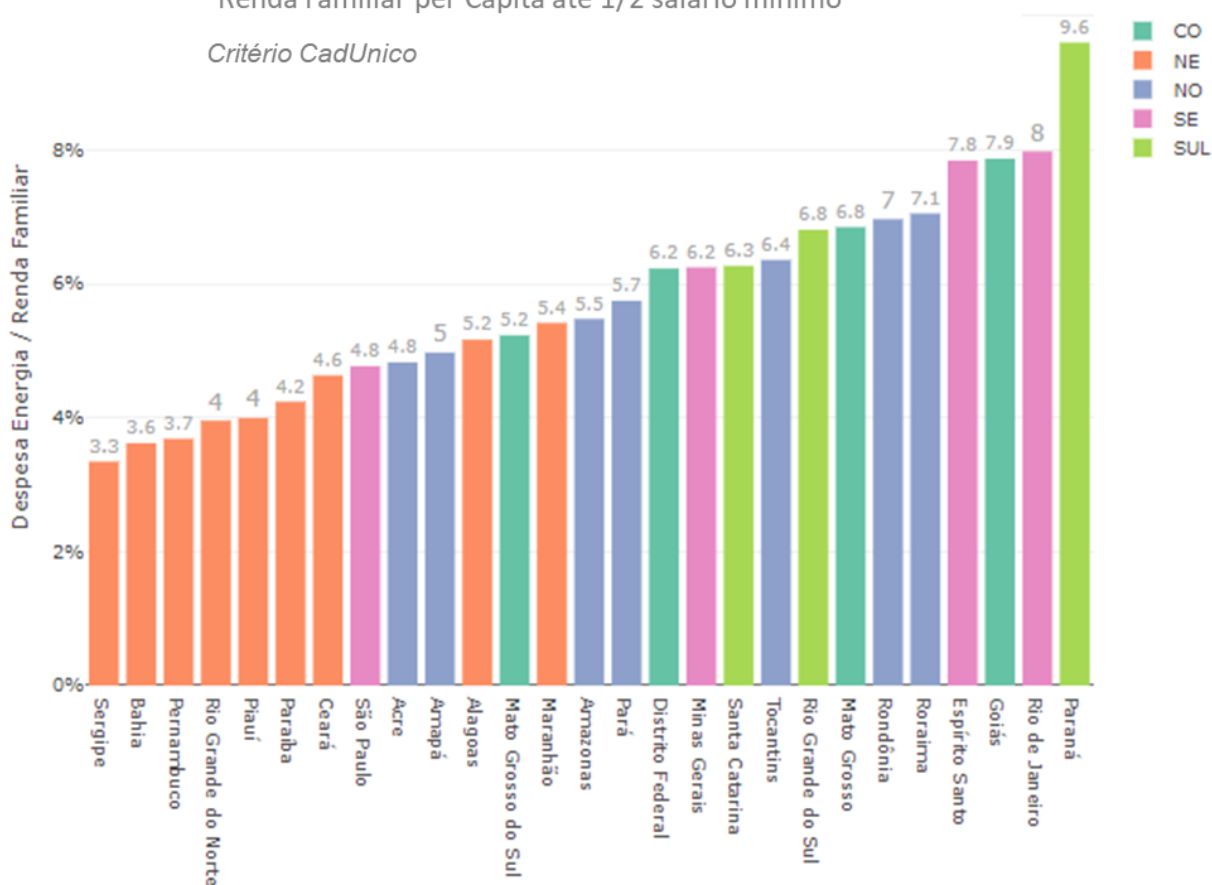
Dados da Pesquisa de Orçamento Familiar do IBGE de 2018, últimos dados, apontam que o comprometimento da renda das famílias com despesas de energia é bastante disperso entre distintas áreas de concessão, mesmo para faixas de renda equivalentes, como se vê nas figuras abaixo:



Gasto Energia/Renda por Estado (%)

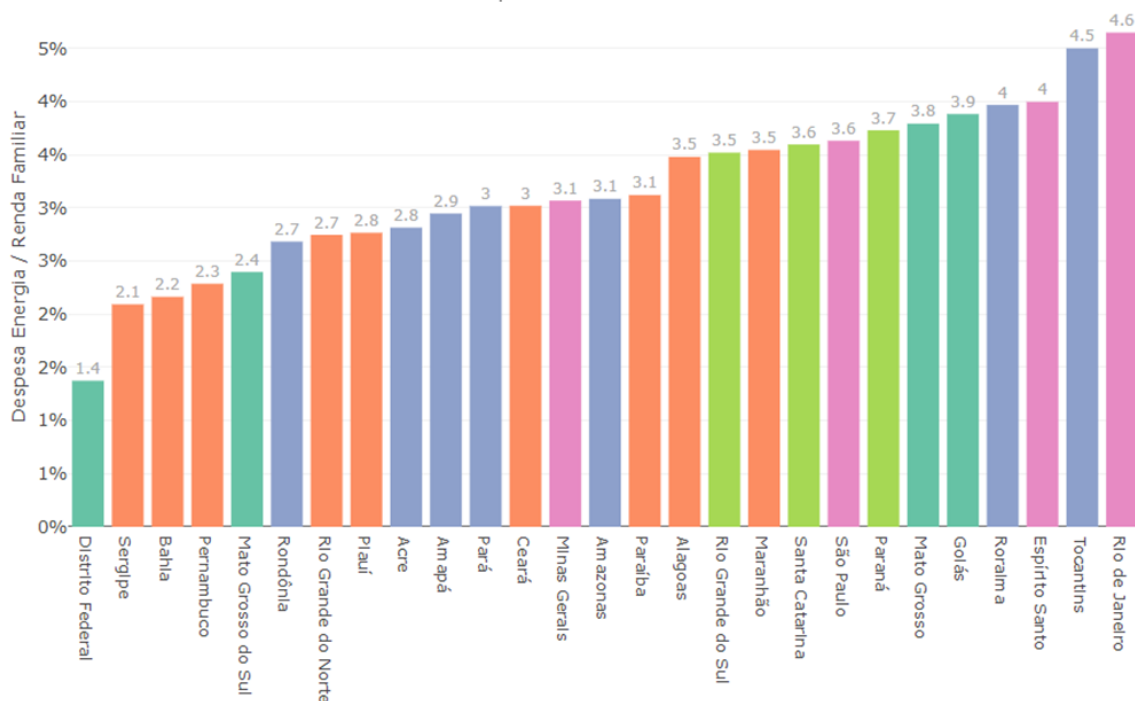
Renda Familiar per Capita até 1/2 salário mínimo

Critério CadUnico

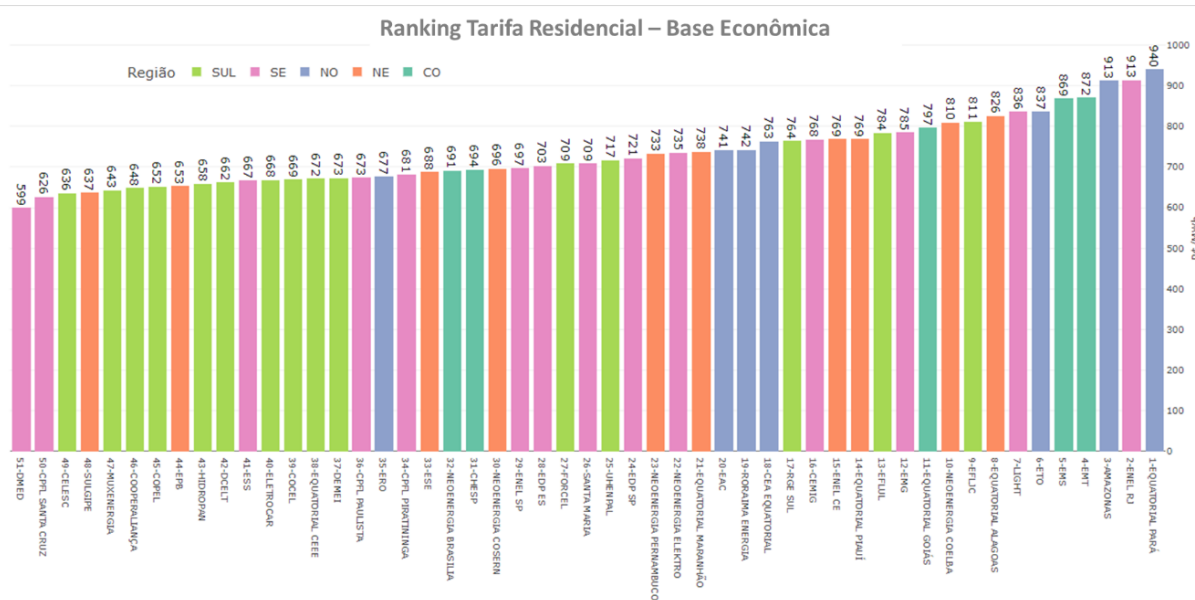


Gasto Energia/Renda por Estado (%)

Famílias que recebem Bolsa Família



Em parte, essa dispersão decorre do próprio valor da tarifa residencial de cada área, que reflete diferenças expressivas nos custos de atendimento, dentre diversas razões, em função de: (i) características técnicas da área (como dispersão territorial, tipo de rede, características geográficas e meteorológicas); (ii) arranjos de alocação de custos setoriais que possuem limitações na consideração do peso sobre o orçamento familiar em função da intensidade energética típica daquela área; (iii) custos legados ou alocados de energias compulsórias ou contratadas no passado em condições não mais competitivas. O gráfico abaixo demonstra os dados da ANEEL para as tarifas residências de 2023:



A diferença poderia ser até maior, mas parte desses fatores possui algum tipo de endereçamento via subsídios na forma dos programas de universalização (Decreto nº 11.628/2023), na tarifa social de energia elétrica (Lei nº 12.212/2010), na cobertura de custos de atendimento a sistemas isolados e na cobertura de parte dos custos de perdas de energia em empresas da Região Norte (Lei nº 12.111/2009). Todavia, os efeitos discriminatórios entre consumidores de áreas distintas preponderam, indicando a necessidade de uma revisão dos desequilíbrios tarifários observados no País, aprimorando-se políticas existentes, como a tarifa social, e buscando-se soluções adicionais de redistribuição de custos setoriais de encargos e energias compulsórias.



Sob a perspectiva de consumidores residenciais ou comerciais ligados em baixa tensão, dois são os efeitos dessa dispersão tarifária. Nos casos de consumidores com poder aquisitivo e maior capacidade de gestão do custo de energia, as tarifas elevadas acabam se convertendo num estímulo à instalação de placas fotovoltaicas ou à adesão ao sistema de compensação da geração distribuída.

Já no caso de consumidores que não dispõem de recursos para a adoção desse tipo de solução, o comprometimento da renda pode induzir à prática de irregularidades, tais como as ligações clandestinas ou a adulteração de medidores.

Nos dois casos, trata-se de uma fuga de condições insustentáveis de custo, que acaba por aumentar a parte a ser coberta pelos consumidores regulares remanescentes.

Assim, a perspectiva de uma maior justiça tarifária entre todas as concessões se apresenta como um meio de equilibrar os incentivos à tomada de decisão dos consumidores nas distintas áreas de concessão, possibilitando ainda uma maior eficácia em medidas de incentivo à regularização dos casos de evasão energética.

Portanto, como uma das medidas para se enfrentar o tema, propõe-se incentivo à regularização de consumidores, a partir da intensificação de ações por meio de recursos de Eficiência Energética, sem as amarras da regulamentação vigente. Sob a égide de uma tarifa mais equilibrada em sua concessão, os consumidores poderão se beneficiar de programas de regularização e tarifas específicas em caso de áreas com elevadas perdas de energia e/ou alta complexidade socioeconômica, normalmente associadas a desafios de segurança pública. A proposta complementa as disposições do art. 6º do Decreto nº 12.068/2024.



Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257982892200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

